

Registro: 2022.0000023939

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0017142-07.2016.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ANA PAULA CALÇAVARA FAVARO SOARES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 19 de janeiro de 2022.

JUSCELINO BATISTA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0017142-07.2016.8.26.0309

Apelante: Ana Paula Calçavara Favaro Soares de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí

às fls. 2710/2717.

Juiz: Jane Rute Nalini Anderson

Voto nº 6618

#### Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ana Paula Calçavara Favaro Soares de Oliveira** em face da r. sentença de fls. 2658/2664, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-la, como incursa no artigo 171, "caput", do Código Penal e no artigo 1º da Lei 9613/98, em concurso material, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso.

Inconformada, às fls. 2700/2703, a apelante pleiteia a absolvição por falta de provas no tocante ao delito de lavagem de dinheiro. Subsidiariamente, busca a redução das penas-bases, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida

A d. Procuradoria de Justiça apresentou seu parecer às fls. 2726/2732, opinando pelo não provimento do apelo.

#### É o relatório.

O recurso de apelação não comporta provimento.



Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos da r. sentença recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com as pertinentes observações e acréscimos que seguem.

Diferentemente do que aduz a combativa defesa, não há falar em insuficiência probatória no tocante ao delito de lavagem de dinheiro.

A infração penal antecedente de estelionato restou devidamente comprovada, tanto que sua materialidade e autoria sequer foram objeto da insurgência recursal.

A vítima Letícia dos S. C. P. M., em juízo, reconheceu a apelante como autora da conduta fraudulenta. Declarou que a apelante atuava como corretora de uma imobiliária denominada "Imperial" e intermediou a locação de um apartamento da declarante para a pessoa de Nathália P. Explicou que, desde o início, achou estranha a forma pela qual a apelante se relacionava, tendo ocorrido "problemas de pagamento" e "muita confusão". Diante disso, procurou Nathália e veio a descobrir que a apelante deixou de repassar aluguéis e taxas condominiais já pagas pela locatária, equivalentes a um ano de contrato. A declarante frisou que não foi ressarcida dos valores retidos pela apelante (fl. 2555 – mídia).

As declarações da vítima Letícia, prestadas sob o crivo do contraditório, estão em harmonia com o relato extrajudicial de Nathália P. (fls. 162/163), a qual esclareceu que locou o imóvel da ofendida e depositou, de modo adiantado, os valores relativos a um ano do contrato de locação na conta bancária da genitora da apelante, logicamente indicada pela sentenciada, evidenciando-se, assim, o dolo "ab initio", típico do estelionato. A propósito, os depósitos feitos por Nathália foram comprovados por recibo e extrato bancário acostados aos autos (fls. 164 e 276/277) e há notícia de que a apelante não tinha inscrição no CRECI (fls. 108/109 e 2352).

Frise-se, oportunamente, que a genitora da apelante, Ana Maria C., ouvida na fase inquisitiva, afirmou que era a filha Ana Paula quem administrava a sua conta corrente (fls. 2314/2315).



Outrossim, emerge da prova documental que a apelante, por intermédio da conta corrente de sua genitora, realizou diversas operações bancárias para ocultar e dissimular a origem dos valores provenientes da infração penal antecedente, consistentes em transferências para a conta poupança da genitora (fls. 376 e 383), transferências para a conta corrente de sua tia Maria Isabel C. (fl. 2268) e inúmeras "recargas" de telefones celulares (fls. 344 e ss.).

Tais condutas ultrapassam um simples exaurimento do crime antecedente e se amoldam ao tipo penal do artigo 1º da Lei 9613/98, sendo de rigor, portanto, a manutenção do decreto condenatório.

Passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, as bases foram exasperadas em 1/4 (um quarto), o que não merece reparo, pois o crime de estelionato causou elevado prejuízo financeiro à vítima (R\$ 17.999,99) e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro (ocorrido no período compreendido entre outubro de 2014 e agosto de 2017 – fl. 2368), mostra-se passível de valoração como mau antecedente a condenação definitiva apontada na certidão de fls. 2526/2533 (autos n.º 0022087-37.2016.8.26.0309 – fl. 2528).

Vale lembrar que "a proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de 'jurisdictio' – encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem" (STJ, HC 349015/SC), bem como que "a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado" (STJ, AgRg no HC 270368/DF).

Na segunda fase, descabe o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto a apelante não admitiu os crimes a si imputados, nem

mesmo o estelionato, alegando em juízo que houve, na verdade, um desacerto de natureza civil.

Na terceira fase, inexistem majorantes e minorantes.

As reprimendas dos dois crimes foram somadas em virtude do concurso material, atingindo-se o total de 05 (cinco) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Por fim, deixo de acolher os pedidos de fixação do regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face da quantidade total de pena corporal (superior a 04 anos) e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, §2°, "b" e §3°, do artigo 59, III e IV e do artigo 44, I e III, todos do Código Penal.

De todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida.

Juscelino Batista Relator